



CONGRESSO NACIONAL

MPV 303

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/07/2006

Proposição
Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor
Senador Flexa Ribeiro

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página 1/5 Artigo Parágrafo Inciso Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 1º a 16 da MPV 303/2006, incluindo-se, em substituição, novo artigo 1º, com a redação que se segue, e renumerando-se os demais artigos.

"Art 1º É instituído o Programa Especial de Consolidação de Passivos Tributários (PCT), destinado a promover a consolidação e o parcelamento de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, inclusive as de natureza previdenciária, administrados junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inclusive os relativos a períodos submetidos a procedimento fiscal, já anteriormente parcelados e ainda não integralmente quitados, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos

§ 1º O PCT não alcança débitos relativos a pessoa jurídica:

- I - cindida há menos de sessenta dias da data de publicação desta Lei;
- II - de que tratam os incisos II e VI do art 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;
- III — constituída sob a forma de autarquia ou fundação pública.

§ 2º O ingresso no PCT dar-se-á por opção da pessoa jurídica e implicará consolidação e confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos neste artigo, bem como aceitação plena de todas as condições estabelecidas no Programa, observado o seguinte:

I – a opção pelo PCT:

- a) deverá ser formalizada até o último dia do segundo mês subsequente ao da divulgação dos procedimentos a serem adotados para efeito da opção pelo PCT, na regulamentação da Lei;
- b) exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos neste artigo, ressalvado o disposto no § 7º, III;
- c) mantém automaticamente os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, dispensada a apresentação de qualquer outra garantia ou de arrolamento de bens;

II - os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PCT;

III - a consolidação abrangerá todos os débitos referidos no caput, existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou de responsável, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;



IV - o débito consolidado na forma dos incisos II e III:

a) independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á a partir da data de publicação desta Lei, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

b) será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

1. 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

2. 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

3. 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

4. 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos;

c) no caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade;

d) nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III a V do art 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no PCT, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, e ficará condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação;

e) na hipótese da alínea d, o valor da verba de sucumbência da parcela do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial, será reduzido:

1. à metade e incorporado ao valor consolidado a que se refere o inciso III; ou

2. a 1% (um por cento), caso pago em uma única parcela no prazo de noventa dias, contado da data da desistência da ação judicial;

V - os pagamentos efetuados no âmbito do PCT serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado;

VI - ao disposto neste artigo aplica-se a redução de multa a que se refere o art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VII - a multa de mora incidente sobre os débitos relativos às contribuições previdenciárias, incluídas no PCT em virtude de confissão espontânea, sujeita-se ao limite estabelecido no art 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VIII — os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente;

IX — a qualquer tempo, a pessoa jurídica optante pelo PCT poderá compensar, em relação ao débito consolidado ou ao saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo, direitos creditórios próprios, reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, ou precatórios expedidos contra a União;

X — a pessoa jurídica optante pelo PCT deverá proceder ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à data de publicação desta Lei;



56
Simples

§ 3º A pessoa jurídica optante pelo PCT será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância das exigências estabelecidas no § 2º, X, e, se for o caso, no § 2º, IV, e, 2;

II - inadimplência, por três meses consecutivos relativamente a quaisquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo PCT, inclusive os com vencimento após a data de promulgação desta Lei, ressalvado o disposto no § 7º;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo PCT e não incluídos na confissão a que se refere o caput do § 2º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, ou se incluído no valor consolidado a que se refere o § 2º, III, no prazo de trinta dias contado da data de ciência do lançamento de ofício, quando decorrente de procedimento fiscal iniciado até a data de publicação desta lei;

~~IV - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;~~

V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430 de 1996;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido na alínea d do inciso IV do § 2º e não incluído no PCT, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

IX - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;

X - suspensão das atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por doze meses consecutivos.

§ 4º A exclusão da pessoa jurídica do PCT:

I - dependerá de prévia notificação ao optante do Programa, mediante correspondência enviada, por via postal, ao respectivo endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com aviso de recebimento;

II - implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores desde que o optante não responda à notificação no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data do envio da correspondência de que trata o inciso I, ou que não sejam acolhidas suas razões, limitadas a esclarecimentos sobre erros escusáveis.

§ 5º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III do § 3º, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for certificado o contribuinte.

§ 6º Na hipótese do inciso III do § 3º, e observado o disposto no § 5º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

§ 7º Excepcionalmente, é admitida a dilação no prazo de pagamento de tributos e contribuições abrangidos pelo PCT na hipótese de ocorrência de motivo de força maior, como calamidade pública, desastres naturais, pragas ou epidemias de alcance setorial ou de escala regional, quebra generalizada de mercado, observado o que se segue:

— o disposto neste parágrafo fica condicionado ao reconhecimento do motivo de força maior, por ato do Poder Executivo, e se sujeita ao art. 155 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);



II — o ato de que trato o inciso I delimitará a região, a atividade econômica do contribuinte, o prazo e outras condições exigíveis para concessão do favor;

III — o valor não pago em virtude do disposto neste parágrafo poderá ser objeto de parcelamento, na forma do art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 24 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 8º As optantes do PCT aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

§ 9º As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no PCT não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela Administração Pública Direta ou Indireta, bem como a operações de financiamento realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

§ 10 Nos pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Federal a pessoa jurídica optante pelo PCT, proceder-se-á à retenção de valor correspondente ao percentual de receita bruta a ela aplicável na forma do § 2º, IV, b, observado o que se segue:

I - a obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento;

II - na nota fiscal emitida, a pessoa jurídica deverá dar ciência de sua condição de optante pelo PCT e do respectivo percentual a que está sujeita;

III - a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverão expedir ato conjunto, publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado pela internet, identificando as optantes do PCT;

IV — o valor retido deverá ser deduzido do valor da parcela mensal do parcelamento de responsabilidade da optante.

§ 11. Ressalvado o disposto no § 12, o parcelamento de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, contado do mês em que se formalizou o pedido de ingresso no PCT.

§ 12. Se, ao final do prazo a que se refere o § 11, remanescer saldo devedor no parcelamento, a optante do PCT poderá requerer parcelamento complementar em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação dada pelo art. 24 da Lei nº 10.637, de 2002.

§ 13. O PCT será administrado conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no Regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a promover uma ampla consolidação dos débitos tributários para com a União, inclusive os de natureza previdenciária, permitindo mitigar as dificuldades decorrentes da elevada carga tributária e remover um obstáculo crucial à expansão da atividade produtiva.

Guarda coerência com outras iniciativas recentemente aprovadas e comprometidas com os mesmos objetivos de implementar uma política de desenvolvimento sustentado no longo prazo, a exemplo da Lei de Falências, da Parceria Pública da Lei de Inovação Tecnológica, etc.

Coincide com o processo de criação da Receita Federal do Brasil, que busca unificar as atividades de administração tributária e previdenciária, proporcionando a otimização dos recursos operacionais, com a integração dos processos de trabalho e, ainda, uma visão mais abrangente dos direitos e deveres dos contribuintes.

A instituição do Programa Especial de Consolidação dos Passivos Tributários (PCT) toma por base outros programas especiais de parcelamento, como o Refis e o Paes, procurando extrair de cada um deles os conceitos melhor elaborados e as experiências bem-sucedidas.



Reproduz uma visão realista de questões de interesse público na área fiscal, ao conciliar uma forma de cumprimento factível das obrigações assumidas pelos optantes do programa com uma clara disposição de afastar qualquer possibilidade de anistia ou remissão em relação ao passivo tributário.



PARLAMENTAR

Brasília, /07/2006

Senador Flexa Ribeiro